

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2005.70.95.014733-3/PR**

**RELATORA : Juíza FLÁVIA DA SILVA XAVIER**

**RECORRENTE : ORLANDO JOSE ARANTES**

**ADVOGADO : Adelino Garbuggio e outro**

**RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ADVOGADO : Milton Drumond Carvalho**

D.E.

Publicado em 08/05/2008

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DIVERGÊNCIA DE JULGAMENTO DECISÕES PROFERIDAS POR TURMAS RECURSAIS DE MESMA REG. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTO EM NOME DE TERCEIRO INTEGRANTE DO GRUPO FAMILIAR. VALIDADE. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO PEDIDO.**

1 - *Documentos em nome de terceiros*, mormente quando relativos aos integrantes do grupo familiar, contemporâneos à época dos fatos, inserem-se no conceito de início razoável de prova material de atividade rural em regime de economia familiar.

2 - Documentos que formam a ligação da família com o labor campesino identificação da profissão dos pais são início de prova material idôneo para comprovação do tempo de serviço, nos moldes do artigo 55, §3º, da Lei nº 8.213/1991. A certidão de óbito do pai na qual consta a profissão deste como lavrador, é válida para comprovar a atividade rural requerente, inserindo-se no conceito de início razoável de prova material.

4 - Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Regional de Uniformização do Tribunal Regional Federal da 4ª Região unanimidade, conhecer e DAR PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do relatório, voto da relatora e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante presente julgado.

Curitiba, 18 de abril de 2008.

**FLAVIA DA SILVA XAVIER**  
**Juíza Federal Relatora**

Signatário (a): FLAVIA DA SILVA XAVIER:2434  
Nº de Série do Certificado: 44356DA4  
Data e Hora: 11/04/2008 14:47:01

---

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2005.70.95.014733-3/PR**

**RELATORA : Juíza FLÁVIA DA SILVA XAVIER**

**RECORRENTE : ORLANDO JOSE ARANTES**

**ADVOGADO : Adelino Garbuggio e outro**

**RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ADVOGADO : Milton Drumond Carvalho**

**RELATÓRIO**

O autor intentou ação contra o *Instituto Nacional do Seguro Social*, postulando (I) a averbação de tempo de serviço rural, exercido no período de 02 de janeiro de 1960 a 31 de dezembro de 1967; (II) a revisão do benefício previdenciário e, em consequência, a concessão de aposentadoria integral (fls. 04/05).

O *Instituto Nacional do Seguro Social* apresentou contestação (fls. 33-35), afirmando que não houve comprovação da atividade rural no período pleiteado pelo autor, uma vez que os fatos narrados e testemunhados em via administrativa não se encontram alicerçados pela produção de prova material suficiente. Argumentou, ainda, que as provas materiais juntadas aos autos são as mesmas analisadas em via administrativa e já consideradas para o reconhecimento do tempo de serviço ora incontroverso e já computado para a concessão de aposentadoria.

Por fim, alegou o réu que agiu corretamente em não reconhecer os períodos rurais não baseados em documentos contemporâneos, e que sua decisão foi embasada nas normas legais pertinentes à matéria, não restando comprovado pelo autor, por prova inequívoca, que efetivamente exerceu a atividade de trabalhador rural e sob o regime de economia familiar no período em que pretende averbar.

Foi proferida sentença, julgando procedente o pedido, reconhecendo o período de 02.01.1960 a 1967 como trabalhado pelo autor no meio rural (fls. 44 e verso).

O *Instituto Nacional do Seguro Social* apresentou *Recurso Inominado* (fls. 46/51), contra-arrazoado pelo autor (fls. 52/62).

A *Primeira Turma Recursal do Paraná* deu provimento ao recurso do réu, para reformar a sentença, julgando improcedente o pedido inicial (fls. 64 e verso).

Inconformado, o autor apresentou o presente *Incidente de Uniformização de Jurisprudência* (fls. 66/82). Alega que a decisão recorrida diverge de decisões proferidas por outras *Turmas Recursais do Tribunal Regional Federal da 4ª Região*, com relação à validade de documentos em nome de terceiros, especialmente em nome do pai, como início de prova material do trabalho rural desenvolvido em regime de economia familiar.

Aponta como paradigmas os seguintes julgados: autos nº 2005.70.95.005410-0/PR (fls. 72/74 e 83/84) e autos nº 2005.70.95.003720-5/PR (fls. 74/76 e 85/86), ambos da *Segunda Turma Recursal do Paraná*; autos nº 2004.70.95.003562-9/PR (fls. 76/77 e 87/88), da *Primeira Turma Recursal do Paraná*; e autos nº 2004.71.95.008523-4/RS (fls. 77/80), da *Turma Recursal do Rio Grande do Sul*.

O incidente foi admitido (fl. 89).

**É o relatório.**

**FLAVIA DA SILVA XAVIER**  
**Juíza Federal Relatora**

---

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): FLAVIA DA SILVA XAVIER:2434

Nº de Série do Certificado: 44356DA4

Data e Hora: 11/04/2008 14:46:54

---

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2005.70.95.014733-3/PR**

**RELATORA : Juíza FLÁVIA DA SILVA XAVIER**

**RECORRENTE : ORLANDO JOSE ARANTES**

**ADVOGADO : Adelino Garbuggio e outro**

**RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ADVOGADO : Milton Drumond Carvalho**

**VOTO**

**· Requisito de conhecimento**

O pedido de uniformização, formulado com suporte no art. 14, §1º, da Lei 10.259/2001, **merece conhecimento**.

O autor alega contrariedade entre a decisão recorrida e as decisões apontando demonstração da suposta divergência, por entender que, enquanto a primeira não admite *documentos em nome de terceiros*, especialmente em nome do pai, para comprovação do trabalho rural desenvolvido em regime de economia familiar, os paradigmas admitem tais documentos.

De fato, assim alega o autor em seu *incidente* (fl. 68): "*O inconformismo do Recorrente tem por fundamento decisões divergentes já proferidas pela Turma Recursal do Paraná e também por outras Turmas Recursais desta Região, com relação à validade de documentos em nome de terceiros, especialmente em nome do pai, como início de prova material do trabalho rural desenvolvido em regime de economia familiar. (...) A controvérsia dos autos reside em relação ao período de 02/01/1960 a 1967, haja vista que a 1ª Turma Recursal entendeu inexistir nos autos quaisquer documentos que evidenciem a condição de lavrador Recorrente neste período, pois o primeiro documento comprobatório da atividade rural do Recorrente data do ano de 1968 (Título Eleitoral - fl. 15), de modo que o labor rural não pode ser reconhecido antes de 01/01/1968 (...)*" (grifei). Sustenta, ainda, que "(...) há decisões de outras Turmas Recursais aceitando documento em nome de terceiros (pai, marido, irmão), para a comprovação da atividade rural, ressaltando, ademais, que há que se reconhecer que o caso não é de estabelecer os marcos inicial e final da atividade (já evidenciados por prova documental idônea), mas de caracterizar a permanência, ou a continuidade do desenvolvime

dessa atividade (...)" (fl. 71).

O acórdão recorrido deu provimento ao recurso do INSS, para julgar improcedente o pedido inicial, assim registrando: "(...) A jurisprudência desta Turma tem apontado, em reiteradas decisões, que o reconhecimento do labor rural, no caso de benefício por tempo de serviço, deve ter seu marco inicial contemporâneo ao primeiro documento onde conste a qualificação do segurado como trabalhador rural ou ateste que o seu cônjuge ou genitores eram proprietários de área rural, aplicando-se o princípio da continuidade apenas em relação ao marco final das atividades campesinas, que coincidirá com o início das atividades urbana salvo se outros elementos de prova demonstrarem que a retirada do campo se deu em data anterior. No caso em exame, o primeiro documento comprobatório da atividade rurícola do autor data do ano de 1968 (Título Eleitoral - fl. 15), de modo que o labor rural não foi reconhecido antes de 01/01/1968. Desse modo, inviável a revisão pretendida pelo autor. Com estas considerações, DOU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS, para julgar improcedente o pedido inicial (...)" (grifei).

Em primeiro lugar, afasto o paradigma apontado pelo recorrente, proferido nos autos nº 2004.70.95.003562-9/PR (fls. 76/77 e 87/88), da Primeira Turma Recursal do Paraná, uma vez que não há previsão legal para apreciação de incidente de uniformização de jurisprudência, por suposta divergência de julgamento entre decisões proferidas por uma mesma turma recursal, ainda que em períodos distintos (18/08/2005 - fl. 88, e 30/11/2006 - fl. 64-verso). É que, no caso dos autos, a decisão recorrida também foi proferida pela Primeira Turma Recursal do Paraná (fl. 64 e verso).

De outro lado, quanto aos autos nº 2005.70.95.005410-0/PR (fls. 72/74 e 83/84) autos nº 2005.70.95.003720-5/PR (fls. 74/76 e 85/86), ambos da Segunda Turma Recursal do Paraná, em um primeiro momento, realmente aparentam contrariedade em relação à matéria discutida no presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Entretanto, após detalhada análise, entendo ausente a suposta divergência, tendo em conta que nos dois casos não foram considerados documentos em nome de terceiros. Tanto nos autos nº 2005.70.95.005410-0/PR quanto nos autos nº 2005.70.95.003720-5/PR, as decisões proferidas asseveram que os documentos apresentados devem ser contemporâneos ao período que se pretende provar, porém, em nenhum deles registrou-se expressamente a utilização de documento em nome de terceiro, para comprovar a atividade rural da parte autora.

Diante disso, além de não se evidenciar a semelhança fática entre a decisão recorrida e as decisões proferidas nos indicados paradigmas, não se verifica a apontada divergência entre Turmas Recursais de mesma Região.

Resta à análise o precedente da Turma Recursal do Rio Grande do Sul (autos nº 2004.71.95.008523-4/RS - fls. 77/80).

Neste ponto, verifico que o presente incidente merece conhecimento, uma vez que o precedente da Turma Recursal do Rio Grande do Sul considerou documentos em nome de terceiros (irmão - notas de produtor rural - fls. 77 e 80), e contemporâneos ao período que se pretendi provar, como início razoável de prova material. Por outro lado, no caso destes autos, o acórdão (fls. 64 e verso) não reconheceu a certidão de óbito do pai do autor, lavrada em 1960 (onde seu pai foi qualificado como lavrador - fl. 14), como início de prova material a comprovar a atividade rural do autor, circunstância que, de fato, evidencia divergência jurisprudencial apta a conhecimento do presente Incidente.

#### • Uniformização

A questão a ser dirimida no presente incidente é se documento em nome de terceiro, contemporâneo aos fatos, pode ser considerado como início de prova material hábil a demonstrar o exercício da atividade rural em regime de economia familiar.

De fato, o *Superior Tribunal de Justiça* tem admitido um extenso rol de documentos como início de prova material do exercício de atividade rural, inclusive documentos públicos nome dos pais e irmãos da parte requerente, onde restam qualificados como agricultores lavradores.

**"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. DOCUMENTOS EM NOME DO PAI DO AUTOR. PROCESSO CIVIL. MATERIAL. RECONHECIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CAPUT DO ART. 557 DO CPC.**

1. O caput do art. 557 do CPC, autoriza o Relator a decidir monocraticamente a hipótese dos autos, por estar em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal.
2. Na linha da compreensão firmada por esta Corte, os documentos em nome do pai do autor, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material (REsp nº 425.380/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJU 12/5/2003) (grifei).
3. Agravo regimental improvido".  
(AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 493294, Sexta Turma, Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJ 19/03/2007).

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR DOCUMENTAÇÃO EM NOME DOS PAIS. VALIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.**

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da admissibilidade de documentos em nome de terceiros como início de prova material para comprovação da atividade rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola (grifei).
2. Recurso especial conhecido e improvido".  
(RESP nº 501009, Quinta Turma, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 11/12/2006).

**"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMPROVAÇÃO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DOCUMENTOS EM NOME DE TERCEIROS. POSSIBILIDADE.**

1. Ainda que se refira a questão de ordem pública, a matéria não tratada no acórdão recorrido - ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal - não pode ser objeto de exame em sede de recurso especial, por carecer do indispensável prequestionamento. Súmulas n.os 282 e 356 do STF.
2. Os documentos apresentados em nome de terceiros (pai, filho, cônjuge), são hábeis a comprovar o exercício da atividade rural desenvolvido pelos demais membros do grupo que labora em regime de economia familiar. Precedentes do STJ (grifei).
3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, desprovido".  
(RESP nº 447655, Quinta Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 29/11/2004).

Assim, além dos documentos relacionados no rol exemplificativo do artigo 106 da Lei nº 8.213/1991, a jurisprudência vem admitindo inúmeros outros como início de prova material, em especial em casos de atividade rural, tendo em conta o fato de ser muitas vezes impossível a apresentação de outros documentos, os quais demonstrem a pretérita ligação do trabalhador com a atividade rural, senão documentos outros em nome de terceiros (certidão de casamento ou de óbito dos pais, certidão de nascimento de irmãos, onde em geral consta a profissão dos genitores como lavradores/agricultores).

Ademais, a Súmula nº 06 da *Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência* não só admite a certidão de casamento como documento hábil a comprovar atividade rural, também, qualquer outro documento idôneo contemporâneo que se preste a tal fim: "*A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural*".

Sobre o tema, os seguintes julgados da *Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência*:

**"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - ATIVIDADE RURAL - CÔNJUGE LAVRADOR - INÍCIO DE PROVA - CERTIDÃO DE NASCIMENTO DOS FILHOS - SÚMULA Nº 6 DA TNU - POSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

1) A TNU, através da Súmula nº 06, fixou que constitui início razoável de prova material de atividade rurícola, tanto a certidão de casamento, quanto outro documento idôneo (grifei).

2) A certidão de nascimento dos filhos, que indique a profissão do cônjuge da recorrente, até por sua condição de documento público, se revestirá da mesma força probante que a certidão de casamento, para fins de concessão de benefício previdenciário.

3) Pedido de Uniformização conhecido e provido".

(Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 2006.70.95.0044901, Rel. Juiz Federal Ricarlos Almagro Vitoriano Cunha, DJU 27/11/2007).

**"PREVIDENCIÁRIO. LABOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. PRADADOS DO REGISTRO CIVIL E IMOBILIÁRIO. HISTÓRICO ESCOLAR. REEXAME E VALORAÇÃO DO ACERVO PROBATÓRIO.**

*Dados dos Registros Civil e Imobiliário em que figuram os pais do autor como trabalhadores rurais, e histórico escolar emitido por escola rural, constituem início de prova material hábil para a comprovação de atividade rural em regime de economia familiar (grifei).*

Valoração jurídica do acervo probatório à luz da jurisprudência dominante do STJ não se confunde com o reexame do contexto fático-probatório, o que é vedado no âmbito do incidente de uniformização.

Pedido de uniformização conhecido e provido".

(Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 2006.70.95.63117, Rel. Juiz Federal Alexandre Gonçalves Lippel, DJU 26/10/2007).

No mesmo sentido, esta Turma Regional de Uniformização, na Sessão de Julgamento de 13 de dezembro de 2007, assim decidiu:

**"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. A CERTIDÃO DE NASCIMENTO DE IRMÃOS E A CERTIDÃO DE CASAMENTO DOS PAIS CONSTANDO PROFISSÃO DESTES COMO LAVRADORES SÃO INÍCIO DE PROVA MATERIAL DA ATIVIDADE RURÍCOLA.**

*Além dos documentos relacionados no rol exemplificativo do artigo 106 da Lei 8.213/91, a jurisprudência vem admitindo outros como início de prova material. Se o trabalho era realizado em regime de economia familiar, os documentos que formam a ligação da família com o campesino mediante identificação da profissão dos pais, são início de prova material idôneo para comprovação do tempo de serviço, nos moldes do artigo 55, §3º, da Lei 8.213/91 (grifei).*

*A certidão de nascimento dos irmãos e a certidão de casamento dos pais, nas quais constam profissões destes como lavradores/agricultores, se inserem no conceito de início razoável de prova material (grifei).*

*Incidente conhecido e provido. Autos encaminhados ao juízo prolator do acórdão para que, reconhecendo o início de prova material, e frente aos demais elementos probatórios dos autos, seja analisada a comprovação do tempo de serviço rural alegado.*

(TRU - Pedido de Uniformização JEF nº 2005.70.51.008576-3/PR, Rel. Juiz Federal Rony Ferreira, julg. em 13/12/2007).

Portanto, no caso específico deste incidente, os documentos emitidos em nome do pai do autor e que indicam a vocação rural deste último podem servir como início de prova material, inclusive para efeito de fixar o marco inicial da contagem que se pretende realizar.

Registre-se que, para fins de comprovação da atividade rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar, nos termos da Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização: "Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar".

Entendo, por fim, que a interpretação jurídica da Primeira Turma Recursal do Paraná, acerca do conceito de início de prova material produzida para fins de comprovação de atividade rural, está em confronto com a jurisprudência dominante no Superior

*Tribunal de Justiça* e com o atual entendimento da *Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência* e desta *Turma Regional de Uniformização* e, por conseguinte, deve ser afastada na hipótese em exame.

Portanto, **o presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência deve ser provido, para uniformizar o entendimento de que a certidão de óbito do pai, na qual conste a profissão deste como lavrador/agricultor insere-se no conceito de início razoável de material.**

Os autos devem ser devolvidos à *Primeira Turma Recursal do Paraná*, para que, reconhecendo o início de prova material nos termos acima delineados, e frente aos demais elementos probatórios dos autos, seja analisada a comprovação do tempo de serviço rural alegado pelo autor (no período de **02 de janeiro de 1960 a 31 de dezembro de 1967**).

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

**FLAVIA DA SILVA XAVIER**  
**Juíza Federal Relatora**

---

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): FLAVIA DA SILVA XAVIER:2434

Nº de Série do Certificado: 44356DA4

Data e Hora: 11/04/2008 14:46:58

---